



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 036/13 – CEDECONDH

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Habitação (Demhab), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

O objeto do Projeto de lei em apreço não está em consonância com os aspectos pertinentes à legalidade, organicidade e juridicidade, é o constatado pelo eminente procurador desta Casa Legislativa (fl. 7), pois a competência de legislar sob tal material é do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 94 inc. VII, alínea *b*, da LOMPA.

Considerando ainda decorrer da tramitação do presente Projeto, o proponente apresentou contestação (fls. 17 a 24), o qual foi novamente apreciado pela CCJ sendo ratificado o primeiro parecer (fls. 25 a 27) do aludido Projeto de Lei, na forma regimental, constatando a existência de óbice jurídico.

Cabe ressaltar sobre a manifestação do proponente em seu recurso (fls. 21 a 22) que menciona a competência e deveres legislativos do vereador, no qual a competência legislativa do vereador é plena, sendo-lhe assegurado o direito de emenda à lei vigente, ainda que limitada.



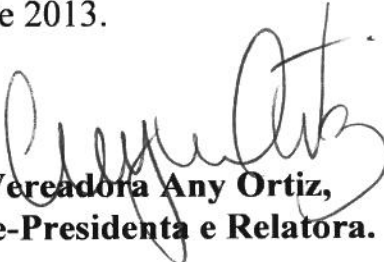
PARECER Nº 036 /13 – CEDECONDH

Ainda sob tal foco, é claro, no art. 56 – *Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente;*

No que tange ao entendimento desta Comissão, acompanho o Parecer proferido pela Cuthab, destacando o teor mencionado (fl. 35). Esta Comissão entende que a corrente doutrina sustenta e recomenda uma nova visão sobre o pacto laboral, em especial, na situação do empregador ser ente público. É imprescindível uma nova visão profissional e, desde que não existam conflitos de interesse, o profissional não deve ser obstado do pleno exercício de suas atividades extracontratuais.

Nesse contexto e nas atribuições desta Comissão, manifestamo-nos pela **aprovação**.

Sala de Reuniões, 10 de setembro de 2013.


**Vereadora Any Ortiz,
Vice-Presidenta e Relatora.**


Aprovado pela Comissão em 10-09-2013.


Vereadora Fernanda Melchionna – Presidenta
contra


Vereador Marcelo Sgarbossa
(CONTRA)


Vereadora Luiza Neves


Vereador Mario Fraga


Vereadora Mônica Leal
contra